

REFLEXÕES PARA A REFORMA DO PROCESSO CIVIL MOÇAMBICANO: Uma análise ao efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação, face aos princípios da tutela jurisdicional efectiva e efectividade processual

*REFLECTIONS ON THE REFORM OF MOZAMBICAN CIVIL PROCEDURE: An analysis of the
suspensive effect ope legis of the appeal, in light of the principles of effective judicial protection
and procedural effectiveness*

Neucilto Chapila¹

¹Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique - Moçambique

Resumo

O problema que constitui o objecto de discussão no artigo, reside no facto da lei processual civil moçambicana atribuir o efeito suspensivo *ope legis* aos recursos de apelação interposto nos tribunais sem alçada. A actual configuração dos efeitos do recurso de apelação, que suspende indiscriminadamente a eficácia de todas as sentenças nos recursos de apelação interpostos aos tribunais sem alçada, possibilita que os litigantes que façam o uso do recurso de apelação de forma abusiva, como uma manobra dilatória, mesmo cientes que não terão êxitos, com a exclusiva intenção de tornar lenta a prestação jurisdicional em prejuízo da parte vencedora. O tema proposto tem como objectivo geral analisar a acção executiva baseada em sentença condenatória. A pesquisa leva-nos a conclusão que o actual modelo de efeito suspensivo em vigor no recurso de apelação, coloca em causa a tutela jurisdicional efectiva e efectividade processual, daí que sugerimos a supressão do efeito suspensivo *ope legis*, e a institucionalização do efeito suspensivo *ope judice*.

Palavras-chave: recurso; efeito suspensivo; apelação

Abstract

The problem discussed in this article lies in the fact that Mozambican civil procedural law grants a suspensive effect ope legis to appeals filed in courts without jurisdiction. The current configuration of appeals, which indiscriminately suspends the effectiveness of all judgments in appeals filed in courts without jurisdiction, allows litigants to abuse appeals as a delaying tactic, even knowing they will not succeed, solely to slow the delivery of justice to the detriment of the prevailing party. The proposed topic has the general analytical objective of enforcement action based on a conviction. Our research leads us to conclude that the current model of suspensive effect in appeals undermines effective judicial protection and procedural effectiveness. Therefore, we suggest eliminating the suspensive effect ope legis and institutionalizing the judiciary's suspensive effect ope judice.

Keywords: resource; suspensive effect; appeal

Como citar: CHAPILA, Neucilto. REFLEXÕES PARA A REFORMA DO PROCESSO CIVIL MOÇAMBICANO: Uma análise ao efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação, face aos princípios da tutela jurisdicional efectiva e efectividade processual. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 36-45, 2026. DOI: 10.34280/annep/2026.v7i1.256. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/256>.

Recebido em: 03/Ago/2025. **Aceite em:** 13/Fevereiro/2026. **Publicado em:** 21/Março/2026.



1. INTRODUÇÃO

Actualmente, o Código de Processo Civil em vigor no solo pátrio, tem sido alvo do olhar atento da comunidade académica moçambicana. No entanto, pouco tem se produzido e publicado em matéria de recursos. Assim, cremos que sobra um terreno fértil para explorar, e daí que propõe-se discorrer sobre a temática do recurso, voltando a nossa atenção para a problemática que se desenha em torno dos efeitos suspensivos no recurso de apelação. O tema circunscreve-se no âmbito do direito processual civil, concretamente no âmbito dos recursos.

O problema que constitui o objecto de discussão no artigo, reside no facto da lei processual civil moçambicana atribuir um efeito suspensivo *ope legis* aos recursos de apelação interposto nos tribunais sem alçada.

A actual configuração dos efeitos do recurso de apelação, que suspende a eficácia de todas as sentenças nos recursos de apelação interpostos aos tribunais sem alçada, indiscriminadamente, possibilita que os litigantes que façam o uso do recurso de apelação de forma abusiva, como uma manobra dilatória, mesmo cientes que não terão êxitos, com a exclusiva intenção de tornar lenta a prestação jurisdicional em prejuízo da parte vencedora.

Assim, levanta-se a seguinte questão problemática: Haverá uma tutela jurisdicional efectiva e a efectividade processual no processo civil moçambicano, tendo em conta o modelo de efeito suspensivo no recuso de apelação?

O tema da pesquisa, mostra-se pertinente e actual, pois, o Estado Moçambicano encontra-se em momentos de reforma do processo civil, e com este artigo poderá apresentar contribuições académicas para a referida reforma.

O tema proposto tem como objectivo geral analisar a acção executiva baseada em sentença condenatória. Assim, de modo a concretizar este objectivo geral, formulam-se os seguintes objectivos específicos:

Compreender o fundamento dos efeitos suspensivo;

Discutir as implicações do actual modelo do efeito suspensivo tendo em conta o princípio da tutela jurisdicional efectiva e efectividade processual e possível solução;

Na elaboração do presente artigo socorreu-se a pesquisa documental, para tal recorreu-se a uma vasta bibliografia existente sobre a matéria, e os documentos considerados pertinentes para o tema. A recolha de dados foi feita através da consulta documental, com suporte bibliográfico, e o método hermenêutico interpretativo para a análise da problemática.

2. O RECURSO- NOÇÕES GERAIS

As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. O sistema de recursos visa estabelecer diversos interesses em que surge o da segurança jurídica, uma vez que reapreciação de uma decisão por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior confere maior garantia de acerto quanto à solução do conflito ou à regulamentação dos interesses em causa.¹

Assim, entendemos que se fala neste caso de recursos, querendo significar os meios processuais destinados a submeter a uma nova apreciação jurisdicional de certas decisões proferidas pelos tribunais. Todavia, importa, no entanto, esclarecer prontamente que nem toda a impugnação de uma decisão judicial constitui, um recurso, podendo haver impugnação por via de uma reclamação.

O conceito de recurso desenvolvido pela doutrina portuguesa varia de autor para autor. Podemos elencar várias perspectivas:

1 GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 22

a) Para o Prof. J. Alberto dos Reis, “os recursos são meios de obter a reforma da sentença injusta, da sentença inquinada de vícios substanciais ou de erro de julgamento”²

b) Para o Prof. Castro Mendes, “recurso é um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão judicialmente superior por razões especiais que a lei permite fazer valer.”³

c) Para os Professores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais destinados a provocar o reexame e novo julgamento da matéria por um tribunal superior.”⁴

Os recursos “são armas ou instrumentos de que as partes dispõem para a persecução do desiderato de uma mais justa composição do litígio, pressupondo, por isso, que neste tenham tido algum decaimento”.⁵

Os conceitos acima avançados, permite concluir que o recurso são nada mais que meios jurídicos utilizados para correção de eventuais erros existentes nas decisões proferidas no processo.

O Código de Processo Civil pátrio não estabeleceu um sentido para definição de recurso, tal como sucede com alguns institutos processuais, o que faz socorrer apenas a doutrina para a definição deste instituto.

A instituição dos recursos fundamenta-se na probabilidade de ocorrência de erros nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, bem como na satisfação do direito subjetivo e processual almejado pelas partes. O recurso é utilizado para uniformizar a aplicação do direito, evitando a permanência de julgados díspares em face de casos idênticos.⁶

De forma ampla, constitui recurso todo remédio jurídico processual que pode ser interposto para defender alguma pretensão. Nesse sentido, abrange o direito de ação, a contestação, a reconvenção e as exceções.

Já em sentido restrito, pode ser definido como sendo “ [...] meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão processual impugnada.”⁷

Com o acima exposto entende-se claramente que o recurso apenas esta á disposição daqueles que a lei atribui á legitimidade e se sintam vencidas num determinado processo, não podendo ser interposto por qualquer sujeito alheio ao processo.

O poder de recorrer deflui do direito de ação exercido dentro do mesmo processo, desde que observados determinados pressupostos recursais, isto é, os seguintes requisitos de admissibilidade: a) cabimento; b) a legitimação para recorrer; c) o interesse em recorrer; d) a tempestividade; e) o preparo; f) a regularidade formal; g) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.⁸

NERRY JUNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 3. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 212

2 REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, anotações ao art. 677., p. 211

3 MENDES, João de Castro. *Direito Processual Civil (Recursos)*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972, p.3

4 VARELA, Antunes, at all, *Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2.^a edição (revista e actualizada). Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p.55

5 RODRIGUES, Fernando Pereira. *Noções fundamentais de Direito Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 2015, p.450

6 MAGANO, Marcelo Camargo. *Duplo grau de jurisdição e recurso*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p.45

7 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996, p. 212

8 MAGANO, Marcelo Camargo. *Duplo grau de jurisdição e recurso*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 46

A interposição de recurso pode caracterizar-se como ônus processual consubstanciado na satisfação de um interesse próprio.

Como lembra Gilson Delgado Miranda “Fala-se, em linha genérica, que a legitimação é uma consequência da situação que envolve a parte. Essa legitimação, aliás, ao que parece, decorre exatamente do interesse em provocar o órgão jurisdicional para o reexame da decisão. O interesse, aqui, é caracterizado em razão do gravame, prejuízo, sucumbência. Em outros termos, a parte que não suportou qualquer prejuízo não poderá recorrer, porquanto o recurso é um ônus carreado apenas àquele vencido, total ou parcialmente.”⁹

Sob o prisma do duplo grau, “Tradicional é a correlação que se estabelece entre o instituto do recurso e o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução.”¹⁰

Para Bernardo Pimentel Souza, em sentido estrito, ou seja, em linguagem técnica, o recurso pode ser assim definido: ato processual que pode ser praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em prazo peremptório, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, pelo próprio julgador ou por tribunal *ad quem*, dentro do mesmo processo em que foi proferido o pronunciamento causador do inconformismo.¹¹

2.1 Objetivo de recorrer

Logicamente, aqueles erros que o juízo *a quo* possa ter cometido podem ser tolhidos pelo juízo *ad quem*, e basta a impugnação para tirar o valor do caso julgado, é a via livre para fazer aquilo que poderia e deveria fazer o primeiro juiz, e assim por decidir segundo a justiça.¹²

Renzo Provinciali aduz que o pressuposto comum de todos os meios de impugnação é o prejuízo, derivado da parte que pretende impugnar a decisão com a finalidade de obter outra decisão, que remova o prejuízo, com a reforma ou a anulação do provimento impugnado. Tal conceito é válido para cada tipo de processo (civil), contencioso ou voluntário, de cognição e de execução, assecuratório ou cautelar.¹³

Crisanto Mandriolo ensina que há duas exigências que se contrapõem entre si: uma se refere à não aceitação do primeiro julgado, quando há dúvida de que este possa estar viciado de qualquer erro, ou simplesmente ser injusto, dando lugar à oportunidade de outro julgamento, a respeito do qual a outra parte poderia surgir com as mesmas dúvidas e as mesmas exigências, com a consequente ulterior oportunidade de outros julgamentos, em uma série que, considerada a falibilidade de cada juízo humano, deveria ser infinita; de outro lado, a exigência contrária do juízo de conhecimento, talvez a certeza: a exigência, em suma, de considerar o julgado como repetível e o seu resultado como definitivo. Esse problema é resolvido por todos os ordenamentos modernos com uma solução de compromisso, ou seja, de estabelecer a definitividade do julgado após uma eventual e única renovação: o duplo grau de jurisdição.¹⁴

Uma das grandes questões que acompanha o debate da ciência processualista, uma vez elevada à autonomia da ação em relação ao direito material, diz respeito à configuração como direito de obter uma decisão jurisdicional de mérito. É nesse sentido que o direito de recorrer do indivíduo faz com que ele procure a justiça ao propor a ação, não somente visando uma decisão de mérito na primeira instância, mas também por obtê-la em segunda instância, recorrendo quando a decisão não lhe foi favorável.¹⁵

9 MIRANDA, Delegado Gilson, *Código de processo civil interpretado*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 1580

10 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.237

11 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 207

12 CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Padova: Morano, 1959, p.239

13 PROVINCIALI, Renzo. *Trattato del processo civile*. Napoli: Morano, 1992, p.19

14 MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. II. ed. Torino: Giappichelli, 1997, p.345

15 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal. *Revista de Processo*, São Paulo, 2010, p.18

A crise na prestação da tutela jurisdicional é subproduto do direito instrumental, visto ser estorrecedora a quantidade de meios impugnativos de decisões judiciais que aportam nos tribunais, o que faz gerar tão somente insegurança jurídica, visto que os litigantes não atingem as pretensões perseguidas e a tão esperada paz social em tempo razoável.¹⁶

Portanto, entende-se que o objetivo do recurso é fazer desaparecer a situação prática acarretada pela decisão desfavorável. O recurso visa reformar ou anular a decisão judicial, sem a necessidade da instauração de um novo processo, ou seja, provoca a extensão daquele já instaurado. Desta forma, após ser proferida a sentença, há uma continuidade do processo, não ocorrendo o trânsito em julgado da decisão

2.2 Tipos de recursos

A lei processual moçambicana caracteriza-se, pois, pela existência de dois tipos de recursos: à luz do disposto do CPC: “são ordinários ou extraordinários, sendo ordinários os recursos de apelação, revista, agravo e o recurso para plenário do tribunal supremo, e extraordinários são a revisão, a oposição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais”.¹⁷

A distinção do tipo de recurso funda-se num critério formal ligado ao trânsito em julgado da decisão recorrida. Enquanto os recursos ordinários pressupõem que ainda não correu o trânsito em julgado, devolvendo-se ao tribunal do recurso a possibilidade de anular, revogar ou modificar a decisão, os recursos extraordinários são interpostos depois do trânsito, recaindo o poder decisório sobre o mesmo tribunal que proferiu a decisão.

Os recursos ordinários destinam-se a permitir que o tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação das decisões recorridas, objectivo que se reflete na delimitação das prestações que lhe podem ser dirigidas e no leque de competências susceptíveis de serem assumidas.¹⁸

O recurso de apelação que cujos efeitos constituem objecto no presente artigo, são interpostos sobre a sentença final ou despacho saneador que conhecem o mérito da causa.¹⁹ As decisões que conhecem o mérito da causa, impugnáveis através do recurso de apelação, são aquelas em que se se apreciam, no todo ou em algum dos seus elementos, a procedência ou improcedência da acção.

A apelação é, por natureza, um recurso amplo, abrangendo tanto as questões de direito como as questões de facto, nisto se distinguindo do recurso de revista, o qual se confina à matéria de direito.

2.3 Os Efeitos dos Recursos Cíveis

Os recursos cíveis são dotados por dois conhecidos efeitos: o Devolutivo e o Suspensivo. Anote-se, estes são os mais conhecidos, até mesmo porque sua terminologia foi adotada no CPC.

2.3.1 O efeito devolutivo

O efeito devolutivo é atribuído a todos os recursos. Consiste em devolver a matéria já decidida ao órgão responsável de reexaminá-la, o órgão *ad quem*.²⁰

16 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal. *Revista de Processo*, São Paulo, 2010, p.18

17 Conferir o art.º 676 do Código de Processo Civil

18 , GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.29

19 Conferir o art.º 691 do Código de Processo Civil

20 CILD JÚNIOR, Giolo, O efeito suspensivo nos recursos cíveis e a segurança jurídica. São Paulo: Lex Magister, p. 11

Na apelação, é possível voltar a discutir todas as questões discutidas em primeiro grau, tanto as de fato quanto as de direito, renovando-se integralmente o exame da causa, com exclusão, apenas, das questões decididas antes da sentença, em relação as quais tenha ocorrido a preclusão.²¹

Barbosa Moreira ensina que “a extensão do efeito devolutivo é determinada pela extensão da apelação, conforme o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.”²²

2.3.2 O efeito suspensivo

A interpretação gramatical do termo suspensivo deve ser segundo o verbo suspender, como sendo “perdurar, deixar pendente; interromper temporariamente; (...)”, daí pode-se conceber que o ato processual do qual emana uma modificação do mundo exterior ficará suspenso tal como fora produzido. Em outras palavras, a decisão jurisdicional não atingirá seu estado *a posteriori*, perdurando, ao invés, em seu estado *a priori*.²³

Valendo-se da maestria de Nelson Nery Júnior, o efeito suspensivo imanente aos meios impugnativos da atividade jurisdicional, pode ser conceituado como “uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso”.²⁴

3. O EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS DO RECURSO DE APELAÇÃO, FACE AO PRINCÍPIO DA TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA E O PRINCÍPIO DA EFECTIVIDADE PROCESSUAL

A lei processual civil moçambicana²⁵ atribui o efeito suspensivo como regra geral aos recursos de apelação interposto nos tribunais sem alçada, suspendendo os efeitos imediatos da sentença proferida no tribunal *aquo*.

Em regra, os recursos de apelação com efeito suspensivos, são os interpostos aos tribunais superiores de recurso e o tribunal supremo²⁶. Todavia, a título excepcional são atribuídos os efeitos suspensivos a alguns recursos de apelação interpostos nos tribunais judiciais de província, a excepção aos recursos sobre as matérias previstas nas alíneas a) e d do n.º 2 do art.º 692 do CPC.

A principal razão determinante do efeito suspensivo dos recursos é a incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida. O efeito suspensivo pretende salvaguardar a segurança jurídica no âmbito dos processos cíveis. A suspensão da eficácia da decisão visa garantir a segurança jurídica, na medida em que suspende a decisão recorrida para evitar, assim, o cumprimento prematuro de uma sentença, protegendo a parte vencida de riscos ao seu patrimônio, por uma decisão que pode vir a ser alterada pelo recurso.

Ciente disto, não se pretender no presente trabalho, opor-se ao efeito suspensivo no geral, pois, reconhecemos que é através deste efeito que temos a segurança jurídica nos recursos cíveis. Contudo, não concordamos, e nos opomos ao modelo do efeito suspensivo que vigora no âmbito dos recursos cível de apelação.

21 CILD JUNIOR, Giolo, O efeito suspensivo nos recursos cíveis e a segurança jurídica. São Paulo: Lex Magister, p. 12

22 , BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 237

23 CILD JUNIOR, Giolo, O efeito suspensivo nos recursos cíveis e a segurança jurídica. São Paulo: Lex Magister, p. 13

24 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996, p.14

25 Conferir o art.º 692 Código de processo civil

26 Cfr. n.º 1 do art.º 38 da lei n.º 11/2018 de 3 de outubro

Descorda-se com o facto de os efeitos suspensivos nos recursos de apelação obedecer a um critério estritamente legal, não tendo o Juiz o poder de avaliar e decidir se atribui ou não os efeitos suspensivos, tal como sucede em outros ordenamentos jurídicos.

A doutrina sobre os efeitos dos recursos, apresenta a distinção entre os efeitos suspensivos *ope legis* e *ope judicis*. A mesma doutrina refere que quando a própria lei fixa quais os recursos terão efeito suspensivo diz-se que é o efeito suspensivo *ope legis*. Por outro lado, *ope judicis* é o efeito suspensivo concedido por ato do juiz. Deveras, é a lei que permitiu ao órgão judicante a sua concessão, atendendo ao princípio da legalidade. Há critérios objetivos para que haja a aplicação do efeito suspensivo àqueles recursos que a lei o excepcionou, sendo aferidos pelo julgador no momento próprio²⁷.

Sucede que no sistema processual moçambicano utiliza-se o efeito suspensivo *ope legis*, ou seja, o legislador previu que a regra seria a aplicação do referido efeito a todos os recursos de apelação interpostos aos tribunais sem alçada, indiscriminadamente.

Desconcorda-se com tal opção do legislador pois, entender-se que atribuir como regra geral o efeito suspensivo a todos os recursos de apelação, pode trazer consequências negativas para o acesso a justiça, tornando a justiça morosa, colocando em causa o princípio da tutela jurisdicional efectiva e o princípio da efectividade processual.

O código de processo civil desde 2005, traz no n.º 1 do art.º 2 uma definição mais abrangente de tutela jurisdicional efectiva, ao estabelecer que “a protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de, em prazo razoável, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.”²⁸

O princípio da tutela jurisdicional efectiva, que é um princípio norteador do processo civil, e que constitui uma garantia do direito de acesso a justiça, pressupõe que os tribunais executem em prazo razoável uma determinada decisão judicial, ou seja, o tribunal deve executar uma decisão num prazo curto, de modo que prestação jurisdicional do tribunal não seja inoportuna para o cidadão.

Com isso, este princípio, que também se traduz na celeridade processual, encontra-se totalmente comprometido, uma vez que as decisões sobre um litígio podem se prolongar por muito tempo devido suspensão dos efeitos da sentença.

A ausência de uma tutela efectiva no processo civil, coloca também em causa a credibilidade da justiça proporcionada pelos tribunais, e pode motivar os cidadãos a recorrerem a meios próprios e não permitidos por lei, no intuito de ver resolvida uma situação de direito violado.

Ainda, para além de tornar a justiça lenta e inoportuna, o efeito suspensivo *ope legis*, pode ainda constituir uma arma ao serviço dos advogados e da parte vencida para retardar a execução da sentença em prejuízo da parte vencedora.

O legislador moçambicano deveria repensar e suprimir o efeito suspensivo *ope legis*, instituindo aos recursos de apelação um efeito suspensivo *ope judicis*, onde o Juiz teria o poder de avaliar e decidir consoante ao caso qual será o efeito que a atribuir para o recurso.

Optando pelo sistema de efeito suspensivo *ope judicis*, o Juiz somente pode atribuir o efeito suspensivo nos recursos em que imediata produção dos efeitos jurídicos da sentença, constitua um risco de dano grave e de difícil reparação ou impossível de reparar, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na verdade, o efeito suspensivo *ope judicis*, não é uma realidade jurídica totalmente nova no ordenamento jurídico moçambicano. O direito processual administrativo pátrio já faz uso deste mecanismo jurídico no âmbito da suspensão da eficácia do acto administrativo²⁹, onde a suspensão da eficácia do acto administrativo depende da verificação dos requisitos legais a serem analisados pelo tribunal.

27 CILD JUNIOR, Giolo, O efeito suspensivo nos recursos cíveis e a segurança jurídica. São Paulo: Lex Magister, p. 15

28 TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*. Maputo: Editora Escolar, 2010, p.93

29 Cfr. art.º 132 da Lei 7/2014 de 28 de fevereiro

A exclusão do efeito suspensivo como regra do recurso de apelação será uma alteração fundamental para o melhor funcionamento da máquina do Judiciário. A supressão do efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação, e a institucionalização do efeito *ope judicis* será capaz de otimizar a prestação jurisdicional, desde que sua aplicação seja cuidadosa e em situações específicas, por força do respeito ao Princípio do devido processo legal. Possibilitar que o Juiz avalie casuisticamente e decida qual efeito atribuir a um determinado recurso, seria um mecanismo de impossibilitar o uso de efeito suspensivo como manobra dilatória para prolongar o tempo, garantindo assim a tutela jurisdicional efectiva do direito do cidadão.

Suprimir o efeito suspensivo *ope judicis*, e instituir o efeito suspensivo *ope judicis*, nos recursos de apelação, não significaria retirar a segurança jurídica dos recursos, mas sim, alcançar um equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

A doutrina defende que a própria segurança jurídica que constitui o fundamento dos efeitos suspensivos não pode ser alcançada de forma isolada, sob pena de não garantirmos a efectividade processual que também é imprescindível no acesso a justiça.

Segundo a doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque: “Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.”³⁰

A supressão do efeito suspensivo *ope legis* e a incorporação do efeito suspensivo *ope judice*, constituirá uma alavanca para alcance do almejada efectividade processual, pois, poderá o juiz avaliar e atribuir o efeito devolutivo “dependendo da situação”, e a parte vencedora executar imediatamente a sentença, e ver o seu direito satisfeito.

Não havendo efectividade processual, não haverá também garantia aos indivíduos de que o Estado prestará a tutela de forma eficiente, onde se encontra garantida a segurança jurídica, e a possibilidade de uma solução rápida ao conflito.

A eliminação do efeito suspensivo *ope legis* e a mudança para o sistema de efeito suspensivo *ope judicis*, para além de garantir a tutela jurisdicional efectiva e a efectividade processual, salvaguardará também a segurança jurídica.

Em outros ordenamentos jurídicos há uma tendência clara em abandonar os efeitos suspensivos *ope legis*, sendo que em vários países o efeito suspensivo constitui uma exceção a regra, contrariamente ao que sucede no ordenamento jurídico pátrio.

A última reforma do Código de Processo Civil Italiano ocorreu em 1990, sendo certo dizer que o artigo 282 passou a ter a seguinte redação: “A sentença de primeiro grau é provisoriamente executiva entre as partes”. Antes da reforma, instituída pelo artigo 33 da lei 26, número 353, o efeito suspensivo permanecia como regra, existindo algumas exceções para a imediata execução da sentença.³¹

O Código de Processo Civil alemão também sofreu alterações em seu sistema processual. As últimas alterações ocorreram em julho de 2001 e janeiro de 2005. Segundo artigo publicado por Barbosa Moreira, os dois principais vetores da reforma alemã podem ser resumidos nos lemas - fortalecimento do primeiro grau de jurisdição e revisão do sistema de recursos. Apenas as questões relativas ao matrimônio e ao interesse de menores não podem ser executadas provisoriamente, ou seja, em todas as demais questões o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo. Por outro lado, afora estas exceções o juiz poderá conferir de ofício apenas efeito devolutivo á apelação e autorizar a execução provisória de todas as outras sentenças.³²

O Direito Processual Civil espanhol também experimentou alterações em sua estrutura recursal por força da Lei número 1, de 7 de janeiro de 2000. Por força desta Lei, foram autorizadas as execuções

30 BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18

31 BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*, *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 104, out.-dez. 2001, p. 101

32 BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*, *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 104, out.-dez. 2001, p.102

provisórias de todas as sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado segundo o artigo 524, salvo quanto às questões que dizem respeito à paternidade, maternidade, filiação, nulidade de património, separação, divórcio, capacidade e estado civil, além das sentenças que condenem a emitir declaração de vontade, as que declaram a nulidade de títulos de propriedade industrial e as sentenças estrangeiras que não tenham transitado em julgado.³³

A análise destas reformas processuais nos sistemas anteriormente apresentados aponta o prestígio e valorização das sentenças proferidas pelos juízes de primeira instância, bem como a plena possibilidade de execução provisória da sentença, excluindo a aplicação do efeito suspensivo como regra do recurso de apelação.

As leis estrangeiras também destacam que o efeito suspensivo não foi abolido do sistema, sendo sua aplicação de vital importância nos casos que verdadeiramente apresentam risco de dano irreparável ao devedor. A técnica processual adoptada por estes países no que diz respeito à possibilidade de execução dos efeitos imediatos da sentença reflete a preocupação dos europeus quanto a morosidade da prestação jurisdicional e por conseguinte, a excessiva duração do processo.

4. CONCLUSÕES

A tutela jurisdicional efectiva e segurança jurídica são valores basilares da Justiça. Estes valores não devem e a não podem ser considerados antagónicos, muito pelo contrário, pois decorrem directamente da garantia de acesso a justiça. Assim, a lei processual deve buscar um equilíbrio entre os dois princípios, como forma de garantir a efectividade processual.

A actual configuração dos efeitos do recurso de apelação, vislumbram claramente que a preocupação do legislador se limitou apenas na segurança jurídica, deixando de lado a questão da tutela jurisdicional efectiva, e, por conseguinte, a efectividade processual.

Ainda, o efeito suspensivo do recurso de apelação, concedido como regra por via legal, possibilitam em grande parte dos casos, aos litigantes de má-fé, que usam o recurso, como uma mera manobra dilatória, com o intuito exclusivo de tornar lenta a prestação jurisdicional, em prejuízo da parte vencedora da lide.

Assim, retirando-se o efeito suspensivo por via legal do recurso de apelação, mantém-se a segurança jurídica, garantindo a celeridade processual, eliminando a possibilidade da interposição de recurso como uma manobra dilatória, tal como sucede actualmente.

A alteração dos efeitos do Recurso de Apelação promoverá uma verdadeira revolução na dinâmica da tramitação dos processos, conferindo a tão esperada celeridade processual.

Contudo, conclui-se que, é pertinente e urgente, uma reforma do processo civil pátrio em matéria de recurso, eliminando o efeito suspensivo *ope legis* no recurso de apelação, instituindo o sistema de efeito suspensivo *ope iudice*, onde o juiz só poderá atribuir o efeito suspensivo nos casos em que a imediata produção dos efeitos jurídicos da sentença constitua um risco de dano grave e de difícil reparação ou impossível de reparar, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei nº44.1292, de 28 de Dezembro de 1961, *Código de processo civil*;

³³ MOREIRA, José Carlos, *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 104, out.-dez. 2001, p. 103

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei 7/2014 de 28 de fevereiro, *Regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso*, in Boletim da República, I serie, nº 18, 28 de fevereiro;

REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei nº 11/2018 de 3 de outubro, lei de organização judiciária, in Boletim da República, I serie, 193, de 3 de Outubro.;

Doutrina

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007;

CARNELUTTI, Francesco, *Diritto e processo*. Padova: Morano, 1959;

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, *A trama recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal*, São Paulo, Revista de Processo, 2010;

GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017;

JUNIOR, Giolo Cild, *O efeito suspensivo nos recursos cíveis e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex Magister;

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996;

MAGANO, Marcelo Camargo, *Duplo grau de jurisdição e recurso*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006;

MANDRIOLI, Crisanto, *Corso di diritto processuale civile*. 11. ed. Torino: Giappichelli, 1997;

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil (Recursos)*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972;

MIRANDA, Delegado Gilson, *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005;

MOREIRA, José Carlos, Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 104, out.-dez. 2001;

PROVINCIALI, Renzo, *Trattato del processo civile*. Napoli: Morano, 1992;

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, 3. ed. Vol II, V: Coimbra Editora;

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções fundamentais de Direito Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 2015;

SOUZA, Bernardo Pimentel, *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007;

TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*. Maputo: Editora Escolar, 2010;

VARELA, Antunes, at all, *Manual de Processo Civil: de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2.^a edição (revista e actualizada). Coimbra: Coimbra Editora, 1985.